



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023

ASSEGURA AOS USUÁRIOS O DIREITO DE SER ACOMPANHADO POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, QUE PRESTEM SERVIÇOS COMO PERSONAL TRAINER PARTICULAR, O ACESSO LIVRE ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, CLUBES, HOTÉIS E CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Art. 1º** Os usuários de academias de ginástica e dos estabelecimentos congêneres, devidamente matriculados, podem ingressar nesses estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física de sua confiança, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional e trajando vestimenta que o identifique como personal trainer e que conste o número de seu registro de classe.

§ 1º Os profissionais de educação física, de que trata esta Lei, terão livre acesso exclusivamente às academias para orientar e coordenar as atividades de seus clientes;

§ 2º As academias de ginástica e os estabelecimentos congêneres não poderão cobrar taxas ou custos extras dos usuários que ingressarem nos estabelecimentos acompanhados de profissionais de educação física particulares;

§ 3º As academias de ginástica e os estabelecimentos congêneres poderão cobrar dos profissionais de educação física autônomos, não integrantes do quadro de empregados do estabelecimento, que desenvolvam as atividades previstas no caput, independente do número de alunos, o valor de até uma mensalidade;

§ 4º A cobrança de que trata o parágrafo anterior, não dá aos profissionais de educação física autônomos, o direito de usar os equipamentos do estabelecimentos, devendo esse profissional, caso manifeste a vontade de utilizá-los, pagar uma mensalidade igual a cobrada aos alunos.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2250/2023  
Data: 08/08/2023 - Horário: 15:58  
Legislativo



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA**

**Art. 2º** As academias de ginástica e os estabelecimentos congêneres poderão exigir dos usuários e dos profissionais de educação física, contrato de prestação de serviços celebrado entre o usuário e o profissional de educação física particular, a fim de comprovar a sua atividade.

**Art. 3º** As academias de ginásticas e os estabelecimentos congêneres deverão afixar em local visível, informativo que informe e assegure ao usuário o direito de ser acompanhado por profissional de educação física particular, de sua escolha, sem a cobrança de custos extras dos alunos.

**Art. 4º** A academia e os estabelecimentos congêneres não poderão ser responsabilizados pelos atos dos profissionais de educação física particulares, sendo a responsabilidade subjetiva por qualquer ato cometido por este na prestação dos seus serviços.

Parágrafo único. A responsabilidade por danos físicos ou materiais, inclusive poderá ser objeto de contrato entre os estabelecimentos e os profissionais de educação física autônomos.

**Art. 5º** A inobservância das normas aqui estabelecidas acarretarão à academia e aos estabelecimentos congêneres sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos e entidades de proteção ao direito do consumidor.

§ 1º Para fins do constante no caput deste artigo, a denúncia aos órgãos e entidades de proteção ao consumidor serão feitas, por todo aquele que se sentir prejudicado, devendo ser recebida e averiguada pelo Procon;

§ 2º na denúncia deverá constar:

I - descrição do fato, as circunstâncias e o estabelecimento infrator;

II - identificação, com nome completo, cédula de identidade, correio eletrônico, telefone de contato, endereço e demais órgãos observações pertinentes;

§ 3º As entidades representativas de classe, também poderão formalizar as denúncias descritas no caput, auxiliando o ente público na investigação.

**Art. 6º** O descumprimento da presente lei acarreta ao infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência pela não obediência;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA**

II - multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, considerando-se a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Em caso de aplicação cumulativa das penalidades previstas nos, I e II, o infrator poderá ser obrigado a devolver, em dobro, o valor cobrado indevidamente.

§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior ou por índice equivalente, em caso de extinção do IPCA.

§ 3º Os recursos financeiros arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, previsto na Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, podendo ser compartilhados quando a fiscalização for realizada por outra entidade fiscalizadora.

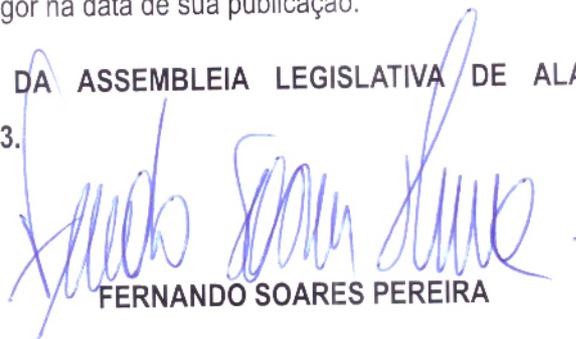
**Art. 7º** Para fins do disposto nesta Lei, as academias e os demais estabelecimentos congêneres deverão manter um cadastro com dados pessoais e profissionais do Personal Trainer particular.

§ 1º O registro do cadastro nos estabelecimentos constantes nesta Lei observará a conduta ética e profissional dos inscritos para fins de justificativa em face de eventual recusa da prestação de serviços.

§ 2º O Personal Trainer particular deverá obedecer o regulamento interno dos estabelecimentos constantes nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2023.

  
FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA**  
**FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023.**

O presente Projeto de Lei, a que tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, busca assegurar o acesso dos profissionais de Educação Física, Personal Trainer, às Academias de Ginástica e aos estabelecimentos congêneres, para o acompanhamento de seus clientes.

A possibilidade de atendimento individualizado, prestado por profissionais de educação física particulares, aos usuários das academias de ginástica e estabelecimentos congêneres, sem a necessidade de que haja a cobrança de custos extras dos alunos, é sem dúvida, direito do consumidor que deve ser assegurado por esta Casa de Leis. De igual forma, a garantia desse atendimento individualizado aos Alunos, por profissionais de educação física particulares, sem qualquer impedimento dos estabelecimentos e com um limite dos valores a serem cobrados dos profissionais, visando evitar abusos, certamente é um direito desses profissionais que deve ser garantido.

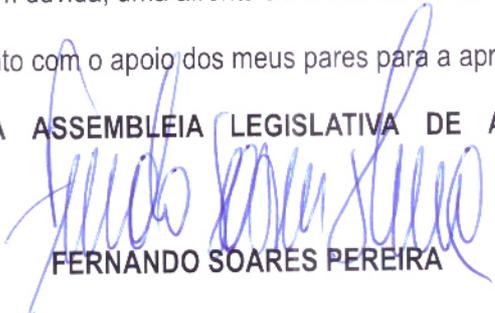
Ocorre que, atualmente as academias e os estabelecimentos congêneres, em que pesem disponibilizem profissionais de educação física para o acompanhamento dos seus usuários, a grande demanda inviabiliza a garantia de um atendimento específico, que muitas vezes somente é encontrado em um profissional de confiança do usuário, ausência, que certamente pode ocasionar lesões, acidentes, e até mesmo resultados insatisfatórios por parte dos usuários.

Entretanto, muitas academias, quando não proíbem o acompanhamento dos usuários por profissionais que não fazem parte de seus quadros, cobram taxas extras dos usuários e dos profissionais de educação física. Em outros casos, quando não cobram valores abusivos dos profissionais ou estabelecem uma mensalidade por aluno, limitam o número de alunos que o profissional pode acompanhar em seus estabelecimentos, gerando custos absurdos aos consumidores e aos profissionais de educação física.

Essas práticas são, sem dúvida, uma afronta ao direito do consumidor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM \_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_ DE 2023.

  
FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual